



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021654-11.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOEMI LINO LEITE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ADRIANO DA SILVA, ROSSATO MULTIMARCAS LTDA e SF3 CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Miguel Paulista – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Henrique Berlofa Villaverde

Apelante: Noemi Lino Leite da Silva

Apelados: Adriano da Silva e outros

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – VÍCIO OCULTO – DANOS MATERIAIS E MORAIS –
Celebrado entre as partes contrato de compra e venda de veículo usado – Autora não adotou as cautelas necessárias antes da aquisição do veículo – Não comprovado o vício oculto (ônus que incumbia à Autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) – Ausente o dever de indenizar –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO

Voto nº 41359

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.246/249, prolatada pelo I. Magistrado Henrique Berlofa Villaverde (em 02 de julho de 2024), que julgou improcedente a “ação de resilição c/c restituição de valores pagos”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 52.677,17), observada a gratuidade processual.

A Autora opôs embargos de declaração (fls.252/258), que foram rejeitados (fls.268). Em seguida, apelou.

Alega que caracterizado o cerceamento de defesa, que aplicável a legislação consumerista, que comprovado o vício oculto do bem, que o veículo apresentou diversos problemas mecânicos após a aquisição, que “se a

Apelante tivesse conhecimento das condições reais do veículo não o teria adquirido”, que configurados os danos materiais e morais, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação ou, subsidiariamente, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito na Vara de origem (fls.271/289).

Contrarrazões a fls.296/299 e fls.300/308.

É a síntese.

Ausente o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide.

No mais, incontroverso que celebrado entre as partes contrato de compra e venda do veículo usado “Fiat/Idea”, placas EBH-3068 (modelo 2008), em 20 de abril de 2023 (fls.176/178).

A Autora alega, na petição inicial, que o veículo apresentou diversos problemas mecânicos após a aquisição, que comprovado o vício oculto do bem, que cabível a rescisão contratual, e que caracterizados os danos materiais e morais.

Todavia, a Autora assinou “termo de responsabilidade e ciência” que consigna que “Estou ciente sobre o laudo cautelar aprovado com apontamentos, condições da estrutura da carroçaria: apresenta corte/reparação significativa na região traseira da carroçaria e estou ciente que a longarina traseira, lado direito e esquerdo, está furada devido o kit gás, por isso é total responsabilidade minha pela compra ou futura venda do veículo” (fls.179).

Ademais, evidente que incumbia à adquirente (Autora), previamente à compra, adotar as cautelas necessárias para o fim de verificar a qualidade do veículo usado, salientando-se que o veículo tinha mais de quinze anos de uso e 150 mil quilômetros rodados na data de aquisição (fls.176), e que constavam apontamentos do laudo de vistoria (veículo “apresenta corte/reparação significativa na região traseira da carroçaria” e “longarina traseira, lado direito e esquerdo furada

devido o kit gás” – fls.180).

Assim, porque demonstrado que a Autora tinha ciência da qualidade do veículo (usado) quando da contratação, assumindo o risco do negócio, não caracterizado o vício oculto do bem – o que torna correta a improcedência da ação.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios dos patronos dos Requeridos para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios dos patronos dos Requeridos para 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator